



PROCESSO Nº	: 11.322-0/2020
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: MARCOS ANTÔNIO FREIRE
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Consta nos autos que o servidor foi admitido no serviço público em 15/02/1982, conforme Portaria nº 1.853/1982 e declarado estável em 21/12/1989, por meio do Decreto nº 2.173/1989 (fl. 04 – doc. nº 164171/2020).

11. A Constituição do Estado de Mato Grosso com vistas a manter a segurança jurídica e o interesse financeiro e social dos servidores estabilizados constitucionalmente quando da obtenção da aposentadoria permite a permanência dos servidores estabilizados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual, *in verbis*:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, **salvo os exclusivamente comissionados**,



em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, **que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos**, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria **terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrecentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021). (destaquei)

12. Não obstante, conforme destacado no Ato que concedeu o benefício da aposentadoria, o servidor é considerado estabilizado constitucionalmente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, sendo assim em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez ser impossível a migração entre regimes previdenciários, este Tribunal consolidou entendimento na Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS, SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) (...)
- 2) (...)

3) Aos servidores estabilizados pelo artigo do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, **cabe o direito de permanência no regime próprio**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (destaquei)

13. Por outro lado, quanto aos efeitos da paridade, em que pese o Ministério Público de Contas entender ser incabível a sugestão da Unidade de Instrução de que não deva existir a paridade (fl. 22 – doc. nº 105146/2021), discordo do posicionamento ministerial, com base no entendimento deste Tribunal esculpido na Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito à paridade.** (destaquei)

14. Como se observa, o servidor não tem direito à paridade. Porém, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade salarial esculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal, combinado com artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991 deve ser concedido a garantia da correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário.

15. Ante ao exposto, considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de Aposentadoria Voluntária atende às exigências legais, acolho em parte, o Parecer Ministerial nº 1.663/2021 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 6.049/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, em 13/03/2020;

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem direito à paridade, concedida ao **Sr. MARCOS ANTONIO FREIRE**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “B”, Nível “12”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá, com fundamento no art. 71, inciso III, c/c art. 75, da Constituição Federal; art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual; Lei Complementar nº 50/1998; Processo MTPREV nº 111111/2020; bem como no art. 43, inciso II, da Lei



Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT), e;

c) **determinar** que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.